



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001421/2001-87
Recurso nº. : 149.522 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ - ano-calendário: 1997
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Interessada : Companhia Siderúrgica Pains (Incorporada por Gerdau S/A)
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.914

ERRO DE FATO – É de ser confirmada a decisão que cancelou crédito tributário decorrente de comprovado "erro de fato" no preenchimento da declaração, que não resultou em prejuízos ao erário.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 10665.001421/2001-87
Acórdão nº 101-95.914

Recurso nº. :149.522 (*ex officio*)
Recorrente :3ª TURMA/DRJ em Belo Horizonte – MG

RELATÓRIO

Contra Companhia Siderúrgica Pains (Incorporada por Gerdau S/A) foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996.

O fisco constatou irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF apresentada ao Primeiro Trimestre de 1997.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, ocorreu falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, considerando os créditos vinculados ao IRPJ declarado nos meses de fevereiro e março/1997, o que deu lugar ao lançamento do tributo, além de juros de mora e multa de ofício.

A sucessora da autuada apresentou impugnação tempestiva na qual alega que o crédito encontra-se extinto pela compensação, nos termos do art. 156 do CTN. Esclarece que a “Companhia Siderúrgica Pains”, informou na DCTF os valores apurados cumulativamente durante o decorrer do ano calendário, deduzindo a título de “Compensação com DARF” os valores efetivamente recolhidos nos meses anteriores. Informa que, quando da elaboração da DIPJ anual, constatou existência de equívocos no preenchimento das DCTFs, providenciando a retificação das mesmas, afastando as pendências constatadas pelo fisco. Manifesta, também, discordância em relação à Selic como taxa e juros.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte considerou que o crédito tributário apurado pelo fisco é decorrente do preenchimento equivocado da DCTF, estando os valores apurados mensalmente a título de IRPJ no período extintos pelo pagamento. Por conseguinte, cancelou o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10665.001421/2001-87
Acórdão nº 101-95.914

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conforme se verifica da DIPJ apresentada, no ano calendário de 1997 o contribuinte optou pelo "Lucro Real – Apuração Anual", apurando o IRPJ devido mensalmente com base em Balanço/Balancete de suspensão/redução. Porém os valores informados na DIPJ e na DCTF auditada encontram-se divergentes, quer seja no valor apurado, quer no saldo a pagar

Ocorre que, conforme restou evidenciado na decisão recorrida, o contribuinte interpretou equivocadamente as instruções para o preenchimento da DCTF, tendo informado, no campo destinado ao valor apurado no período, isto é, "no mês", o valor do Imposto de Renda apurado acumuladamente durante o período de apuração.

Comparando os valores apurados pelo contribuinte em sua DIPJ com os dados das DCTF, seguindo as instruções do seu preenchimento, verificou o julgador que as informações equivocadas de "compensação com DARF", não localizadas pelo fisco, correspondem efetivamente ao IRPJ apurado em meses anteriores do mesmo ano calendário. Constatou, ainda, que o valor apurado pelo contribuinte nos meses de janeiro, fevereiro e março foram efetivamente recolhidos, e que embora se perceba recolhimento a menor no segundo trimestre do ano-calendário e alteração dos valores apurados na DCTF através da DIPJ, essas omissões já foram objeto de lançamento de ofício através do processo 10665.001020/99-13, já encerrado pelo pagamento e impugnação.



Processo nº : 10665.001421/2001-87
Acórdão nº 101-95.914

Demonstrado que o crédito tributário apurado pelo fisco é decorrente do preenchimento equivocado da DCTF, e que os valores apurados mensalmente a título de IRPJ no período encontram-se extintos pelo pagamento, irretocável a decisão que cancelou a exigência.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

